

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "*altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*", para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PLÍNIO VALÉRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, originário do Senado Federal, acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "*altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*", para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

O § 5º proposto pelo projeto ao art. 2º da citada Lei determina que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos alocados para aplicação em programas de desenvolvimento econômico repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com IDH-M abaixo da média nacional, calculados

com base nas informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O § 6º, acrescentado pela proposição ao mesmo art. 2º, prevê que, caso a demanda de projetos que se enquadrem nas características estipuladas no § 5º fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos localizados em outros municípios.

Por fim, o terceiro parágrafo proposto (§ 7º) define arranjo produtivo local como sendo o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, que acrescenta três parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11, de abril de 1990, que “*altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*”.

Os dispositivos acrescentados determinam que um percentual mínimo de 50% dos recursos do FAT repassados ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, deve ser destinado a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com IDH-M abaixo da média nacional. Caso a demanda desses municípios fique abaixo dos valores disponibilizados, o BNDES pode aplicar o restante dos recursos em outros municípios.

De acordo com o Autor do projeto, os arranjos produtivos locais propiciam que pequenas e médias empresas adquiram grande competitividade no mercado. A proposta visa a fortalecer o papel de

fomentador desse modelo que o BNDES vem exercendo com sucesso em diversos municípios brasileiros.

O Governo Federal tem procurado, nos últimos anos, realizar ações integradas de políticas públicas para apoiar e fortalecer os arranjos produtivos locais, como estratégia para o desenvolvimento local e regional. As aglomerações de empresas com a mesma especialização produtiva em uma mesma região geográfica aumentam consideravelmente as vantagens competitivas, trazendo crescimento econômico e gerando inúmeros postos de trabalho em micro, pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, o BNDES tem apoiado investimentos no entorno de grandes projetos que estimulem o desenvolvimento local, bem como dado assistência financeira aos arranjos situados nas áreas à margem de outras políticas, tendo sido o Nordeste alvo principal das intervenções. No entanto, embora louvável, a adoção do disposto na proposta sob análise pode comprometer o desempenho do BNDES no cumprimento de outras funções igualmente relevantes para o desenvolvimento do País.

O BNDES é o principal agente financeiro do Governo Federal para a execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil Maior. Tais programas incluem projetos de modernização e expansão da infraestrutura e de ampliação da capacidade produtiva, cuja análise pode ficar prejudicada pelos parâmetros impostos no projeto de lei. Da mesma forma, outras áreas de atuação do Banco, tais como desenvolvimento regional, desenvolvimento urbano, inovação e meio ambiente, por exemplo, podem ter seu desempenho comprometido.

Em suma, a imposição dos critérios contidos no projeto de lei aos desembolsos do BNDES pode engessar sua atuação, uma vez que ela se dá por meio de financiamento de projetos apresentados por terceiros, que devem ser analisados por critérios técnicos, de forma a preservar os recursos públicos. Tememos que os parâmetros espaciais colocados pela proposição possam prejudicar o desempenho global do BNDES, que pode, ao fim, se ver impossibilitado de apoiar projetos de interesse estratégico nacional localizados em áreas de maior IDH. Não temos dúvida que consequências como essa podem dificultar o desenvolvimento econômico e social do País.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO
Relator